

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
ESTADO DO CEARÁ**

LEI Nº 611, DE 15 DE MAIO DE 2013.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N 62, DE 09 DE DEZEMBRO 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraipaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos no valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos moldes do § 4º do art. 100 da CF/88, os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 1º. Os débitos referidos no “caput”, individualizados por ação judicial, cível ou trabalhista, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal n 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º. É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do “caput”.

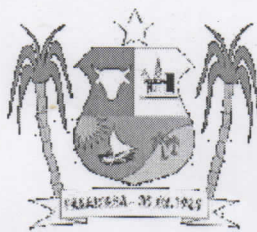
§ 4º. É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que excede o valor estabelecido no “caput”, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º. O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

Handwritten signature or mark.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
ESTADO DO CEARÁ**

§ 2º. Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4º. Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Paraipaba não superiores ao valor descrito no art. 1º desta Lei serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 15 de maio de 2013.

Carlos Henrique de Azevedo
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL